



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº 52.736**  
(Processo nº 2007/54171-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 008/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a ADEPARÁ.

Responsável: Sr. BENIGNO OLAZAR RÉGIS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**EMENTA**: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Ausência de Laudo Conclusivo. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2007/54171-9.

**ASSUNTO**: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO ADEPARÁ 008/2004.

**VALOR**: R\$25.300,00 (VINTE E CINCO MIL E TREZENTOS REAIS).

**OBJETO**: EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, COM VISTAS À ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA.

**PROCEDÊNCIA**: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA.

**RESPONSÁVEL**: BENIGNO OLAZAR RÉGIS – EX-PREFEITO.

O Órgão Técnico em parecer preliminar às fls. 77/78, opina no sentido de considerar em débito o Sr. Benigno Olazar Régis relativamente à importância de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos autos de gestão do responsável. Sugere ainda que, sejam aplicadas cumulativamente as multas pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas. Ao atual gestor Sr. Roselito Soares da Silva sugere aplicação de multa pelo não atendimento a diligência externa. Ao diretor geral da ADEPARÁ, Sr. Rubens Nazeazeno Ferreira Britto sugere multa pelo descumprimento da Resolução nº 13.989.

Citados, somente o Sr. Roselito Soares da Silva e o Sr. Benigno Olazar Reges apresentaram defesa.

Analisando as defesas apresentadas (fls.83/130), a 3ª CCG, em manifestação final às fls. 131/133, retifica suas conclusões anteriores, no sentido de considerar Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Benigno Olazar Reges, com devolução de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente a despesa não comprovada, com sugestão de



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

multa pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas. Isenta de multa o Sr. Roselito Soares da Silva, tendo em vista que, o mesmo ficou impossibilitado de atender as diligências deste Tribunal, pois alegou que a documentação da prestação de contas foi levada da prefeitura pelo ex-prefeito, quando o mesmo deixou a prefeitura. Mantém a multa ao Sr. Rubens Nazeazeno Ferreira Britto, diretor geral, à época, da ADEPARÁ, face a ausência do Laudo conclusivo.

O Ministério Público, em parecer às fls. 137, acompanha a manifestação do órgão técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Benigno Olazar Reges, com devolução de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 20/05/2004. Aplico-lhe multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA). Ao Sr. Rubens Nazeazeno Ferreira Britto, diretor geral, à época, da ADEPARÁ, aplico a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) face a ausência do Laudo Conclusivo (art. 243, II, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. BENIGNO OLAZAR REGES, Prefeito à época, CPF nº. 072.074.841-00, à devolução de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, a partir de 20/05/2004, até o seu efetivo recolhimento e, aplicar-lhe as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

II - Aplicar ao Sr. RUBENS NAZEAZENO FERREIRA BRITTO, Diretor geral a época da ADEPARÁ, CPF nº 019.230.482-87, multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do convênio.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.0086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de novembro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presente à sessão os Exm<sup>os</sup> Srs. Cons<sup>os</sup>. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
CYC/0101095